



Câmara Municipal de Ituiutaba

LEI Nº 4.210, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na cidade de Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu com amparo no § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica deste Município, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O Poder Público Municipal deve manter na cidade de Ituiutaba serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, Decreto Presidencial, nº 7.053/2009, Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), e Art. 102, da Lei Orgânica do Município:

I – a atenção de que trata o “caput” desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

II – a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III – adota-se para entendimento de população de rua referida neste artigo o conceito disposto no parágrafo único, Art. 1º, Decreto Presidencial nº 7.053/2009, e inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º Para a consecução desta lei, os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata a mesma serão operados através de rede municipal e/ou por convênios firmados com o Estado e/ou a União, e ainda por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º o convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementaridade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º o funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal com o Estado e/ou a União e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 3º A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;



Câmara Municipal de Ituiutaba

II – o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III – a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV – a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V – subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária.

Art. 4º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I – abrigos emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite da população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II – albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

III – centros de serviços e/ou casas de convivência preparadas com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, guarda de volumes, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de documentação e referência na cidade, bem como atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

IV – restaurantes comunitários e/ou cozinhas comunitárias com provisão de instalações adequadas e localizadas em locais de fácil acesso preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V – soluções habitacionais provisórias e definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VI – desenvolvimento de programas e projetos sociais que: resgate a cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e de desenvolvimento autossustentado que promovam a autonomia



Câmara Municipal de Ituiutaba

e a reinserção social da população de rua em situação de abandono; portadoras de moléstias infectocontagiosas, inclusive portadores de HIV; idosos, portadores de doença mental; portadores de deficiência;

VII – desenvolvimento de programas e projetos sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Parágrafo único. Todas as instalações físicas a serem implantadas pelo Poder Executivo deverão ser instaladas preferencialmente em imóveis de propriedade do Município, que não estejam sendo utilizados para outros fins.

Art. 5º O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população, representantes da população de rua, Ministério Público e Defensoria Pública.

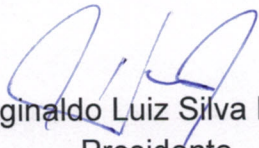
Art. 6º O Orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente lei, e para o exercício de 2013, caso não haja previsão orçamentária que seja feita abertura de crédito especial para seu atendimento.

Art. 7º O Executivo deverá promover e publicar anualmente censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Art. 8º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2013.


Reginaldo Luiz Silva Freitas
Presidente